



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

N.º 1202/2019 – LJ/PGR
Sistema Único n.º 274675/2019

RECLAMAÇÃO N. 36.542/PR

RECLAMANTE: Guido Mantega

RECLAMADO: Juiz Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR

INTERESSADO: Maurício Roberto de Carvalho Ferro

RELATOR: Min. Gilmar Mendes

Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes,

A **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA**, no uso de suas atribuições constitucionais, vem expor e requerer o que segue.

I

Trata-se de reclamação ajuizada por Guido Mantega, com pedido de liminar, contra decisão proferida pelo juízo da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, nos autos do pedido de prisão preventiva n. 5039848-42.2019.4.04.7000/PR, instrumental à Ação Penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000/PR, por suposta ofensa à autoridade do acórdão proferido pela Segunda Turma desse STF nos autos da Petição n. 7.075.

Na origem, o reclamante, junto a vários outros corréus, foi denunciado pela prática dos crimes de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro, consubstanciados

nas tratativas para a edição das Medidas Provisórias n. 470 e 472, conjunto legislativo denominado “Refis da Crise” e relativas a parcelamentos tributários de interesse da Braskem Petroquímica, com a contrapartida do pagamento de R\$ 50.000.000,00 ao Partido dos Trabalhadores.

Posteriormente, o juiz federal decretou medidas cautelares pessoais em desfavor do reclamante e pessoas associadas.

Segundo sustentado na presente Reclamação, a autoridade reclamada fundamentou a imposição das medidas cautelares em transações bancárias no exterior feitas por Victor Sandri, corréu de Guido Mantega em ação penal que tramita na Seção Judiciária do Distrito Federal, no âmbito da “Operação Bullish”.

Ao assim agir, teria violado a autoridade do acórdão proferido pela Segunda Turma desse STF na Pet. n. 7.075, na qual foi determinada a remessa dos Termos de Depoimento n. 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e n. 2 de Ricardo Saud para a Justiça Federal do Distrito Federal, juízo aparente para processar e julgar os fatos narrados, nos quais estão implicados o reclamante e Victor Sandri.

Aduz o reclamante, ainda, a incompetência do juiz federal para a causa, pois o STF, em outros julgados, tais como na Pet. n. 6.664 e no Inq. n. 4.325, teria assentado que fatos de competência da Justiça Federal que não tenham relação direta com a Petrobras devem ser processados perante o juízo territorialmente competente – no caso da ação penal em trâmite perante o juízo reclamado, a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Requer, liminarmente, o sobrestamento do trâmite da Ação Penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000/PR e do cumprimento das cautelares decretadas nos autos n. 5039848-42.2019.4.04.7000/PR e, ao final, o reconhecimento da incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar a ação penal, com a remessa dos autos para a Seção Judiciária do Distrito Federal.

Em 28 de agosto de 2019, o reclamante peticionou nos autos da Reclamação em epígrafe, requerendo a suspensão da decisão reclamada até a apreciação do pedido liminar, em vista do constrangimento a que seria submetido caso, após se deslocar de São Paulo/SP para Curitiba/PR para colocar a tornozeleira eletrônica, recebesse pronunciamento favorável nestes autos.

O Ministro Relator acolheu esse pedido posterior, nos seguintes termos:

Em juízo de cognição sumária, configura-se a plausibilidade jurídica da tese apresentada na presente reclamação, uma vez que esta Suprema Corte possui precedentes, inclusive em decisões relativas ao reclamante, em que se afirma que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR cinge-se a “*fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras*” (Pet 7075, Redator p/ Acórdão: Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/08/2017, Dje 06-10-2017).

Percebo ainda que, na hipótese de ser deferido o pedido de liminar apresentado nesta reclamação, a aplicação imediata das medidas cautelares decretadas na decisão reclamada, sobretudo a colocação da tornozeleira eletrônica junto ao corpo, prevista para acontecer em 29 de agosto de 2019, poderia causar dano de difícil reparação ao reclamante, consubstanciado nas restrições à liberdade que passaria a sofrer.

Ademais, ressalta-se que a apreciação do pedido liminar nesta ação pende ainda da apresentação de informações pelo Juízo de Origem (eDOC 21), não podendo o reclamante sofrer eventuais limitações indevidas às suas garantias individuais pela demora na instrução do feito.

Sendo assim, **defiro a suspensão da decisão reclamada no ponto em que determinou a apresentação do reclamante em Juízo, em 29 de agosto de 2019, para colocação da tornozeleira eletrônica**, até a devida apreciação do pedido liminar na presente reclamação.

Na sequência, a defesa de **MAURÍCIO ROBERTO DE CARVALHO FERRO** requereu a extensão dos efeitos dessa decisão, em síntese, por estar na mesma situação fática de Guido Mantega.

Em vista desse pedido, e dada a sensibilidade do tema, a Procuradoria-Geral da República traz as seguintes ponderações, independentemente de intimação, a fim de contribuir com a análise do pleito.

II

II.1 Da improcedência *prima facie* do pedido deduzido na presente Reclamação

Inicialmente, cabe destacar a improcedência *prima facie* da Reclamação. Esse exercício será necessário para demonstrar a flagrante burla ao processo penal ora engendrada, bem como a inviabilidade de extensão dos efeitos da liminar ao requerente **MAURÍCIO FERRO**.

Os fatos narrados por Joesley Mendonça Batista, em seus Termos de Depoimento n. 1, 2 e 7 e por Ricardo Saud, no Termo de Depoimento n. 2, são referentes ao pagamento de vantagens indevidas aos ex-Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, com a participação do reclamante como contrapartida a favorecimentos implementados no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos fundos de pensão Petros e Funcef, visando benefícios ao Grupo J&F, por meio de transferências em contas no exterior na ordem de US\$ 50.000.000,00 e US\$ 30.000.000,00, respectivamente.

Na Pet. n. 7.075, foi dado provimento a agravo regimental interposto pelo reclamante de decisão monocrática, proferida pelo Ministro Edson Fachin, que determinou a remessa de cópias dos termos de depoimento para as Seções Judiciárias do Distrito Federal e do Paraná. O voto-condutor do acórdão, proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, entendeu ser devida a remessa apenas para o primeiro destino, pelas seguintes razões:

No caso específico, parece-me, a mim, que tem razão o agravante. Porque, se os fatos não guardam relação, a partir de precedentes vários que temos - inclusive da relatoria de Vossa Excelência, em tempos mais recentes -, com a questão da "Lava Jato", o tema não deveria ser encaminhado a Curitiba, mas sim às varas competentes do Distrito Federal. Então, essa é a questão que me parece estar posta. Não se trata de simplesmente fazer-se um desmembramento e se encaminhar cópias para 2 varas - ou daqui a pouco 3 ou 4 -, para que os juízes definam quem será "competente para", gerando, portanto, um conflito indesejado e provocando insegurança jurídica. Sei que o pedido do Ministério Público é nesse sentido, mas me parece que isso amplia a perplexidade.

A decisão reclamada, por outro lado, decretou medidas cautelares pessoais em desfavor do reclamante e a prisão preventiva do requerente em autos instrumentais à Ação Penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000/PR, cujo objeto, conforme já relatado, é o pagamento de vantagens indevidas pelo grupo Odebrecht ao Partido dos Trabalhadores, por intermédio de Guido Mantega e de Antônio Palocci, em razão da edição das medidas provisórias n. 470/2010 e 472/2010. Parte da vantagem indevida, ainda, foi entregue aos publicitários Mônica Moura e João Santana.

O reclamante afirma que o ato reclamado fundamentou a aplicação de medidas cautelares em elementos de convicção que apontam para a prática de crimes já objeto de denúncia perante a Seção Judiciária do Distrito Federal. Tal procedimento evidenciaria o desrespeito à determinação desse STF, ao implicar invasão de competência alheia.

A insurgência, como se vê, é absolutamente despropositada. Não há confusão alguma entre o objeto da Ação Penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000/PR, que é claro e delimitado, e a mera referência, no ato reclamado, a elementos de prova extraprocessuais que servem para demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da aplicação de medidas cautelares, nos termos dos arts. 282, I e II, e 319 do CPP.

A referência a inquéritos policiais e ações penais em andamento diversas do processo principal para fundamentar o decreto de prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ou para a aplicação de medidas cautelares alternativas, não destoa da jurisprudência desse STF. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO E MEDIANTE FRAUDE, ESCALADA OU DESTREZA. ART. 155, §4º, I E II, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO CALCADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REGISTROS DE INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. COMPROVAÇÃO. AVERIGAÇÃO DE ANOTAÇÕES CRIMINAIS PELO JUIZ DA CAUSA. ATUAÇÃO EX OFFICIO DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. ART. 156 DO CPP. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT.

1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso extraordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal.

2. A periculosidade do agente pode ser aferida por intermédio de diversos elementos concretos, tal como o registro de inquéritos policiais e ações penais em andamento que, embora não possam ser fonte desfavorável da constatação de maus antecedentes, podem servir de respaldo da necessidade da imposição de custódia preventiva.

3. Diante do disposto no art. 156 do CPP, não se reveste de ilegalidade a atuação de ofício do Magistrado que, em pesquisa a banco de dados virtuais, verifica a presença de registros criminais em face do paciente. 4. Writ não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida.

(HC 126501, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 14/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 03-10-2016 PUBLIC 04-10-2016) – *Original sem grifo*

Com efeito, a referência, no ato reclamado, às contas de titularidade do reclamante mantidas no exterior não se deu em decorrência da aduzida *investigação clandestina* em inobservância ao paradigma invocado, mas sim em razão de elementos de prova colhidos de modo independente ao longo da investigação criminal. O juízo reclamado bem ilustrou o ponto nas informações prestadas nos autos:

Para fundamentar o cabimento das medidas cautelares, foram utilizados, dentre vários outros elementos probatórios vinculados à ação penal 5033771-51.2018.4.04.7000, infor-

mações transmitidas espontaneamente pelas autoridades da Suíça a respeito de duas contas mantidas no exterior por Guido Mantega.

Guido Mantega teria uma conta em nome próprio, de n.º 89419. Outra conta estaria no nome da off-shore Papillon Company. Ambas teriam sido abertas no Banque Pictet & Cie S/A.

Uma delas teria recebido valores provenientes de conta controlada por Victor Sandri.

Transcreve-se:

"Descoberto, ainda, que Guido Mantega é titular e beneficiário final de pelo menos duas contas bancária na Suíça, com ativos milionários.

Tais informações vieram ao Brasil por meio de transmissão espontânea das autoridades suíças (evento 1, anexo112).

O procedimento de transmissão espontânea de informação, que consiste basicamente na transmissão da prova colhida na Suíça para o Brasil sem solicitação prévia, encontra apoio expresso no art. 29 do Tratado de Cooperação Jurídica em Matéria Penal entre Brasil e Suíça promulgado pelo Decreto nº 6.974, de 07/10/2009.

No processo 5014724-91.2018.4.04.7000, autorizou-se, a pedido do MPF, o envio de pedido de cooperação jurídica internacional para obter informações mais detalhadas sobre as contas e *Guido Mantega teria uma conta em nome próprio, de n.º 89419. Outra conta estaria no nome da off-shore Papillon Company. Ambas teriam sido abertas no Banque Pictet & Cie S/A* (evento 1, anexo46).

As investigações iniciadas na Suíça em 14/07/2017 levaram ao bloqueio provisório dos saldos das contas pelas autoridades suíças.

A conta em nome próprio teria um saldo de USD 143.608,00 e estaria bloqueada provisoriamente pelas autoridades suíças.

A conta em nome da off-shore Papillon Company teria um saldo de USD 1.777.213,00 e também estaria bloqueada provisoriamente pelas autoridades suíças.

Embora as informações não estejam completas, é informado que a conta em nome da off-shore Papillon recebeu em 08/01/2007 um crédito de USD 645.532,00 proveniente de conta em nome da off-shore Jasmin International (anteriormente Orquidea Limited), no Credit Suisse, e que teria por controlador a pessoa de Victor Garcia Sandri.

Guido Mantega, mesmo tendo exercido o cargo de Ministro da Fazenda entre 27/03/2006 a 01/01/2015, não declarou a titularidade dessas contas e destes ativos no exterior, como se verifica nas declarações de rendimento juntadas no evento 20 do processo 5055732-52.2015.4.04.7000 e no qual foi decretada a quebra de sigilo bancário e fiscal dele.

Apenas em 29/05/2017, Guido Mantega, representado por seu advogado, apresentou petição a este Juízo, admitindo que teria conta no exterior em nome de off-shore (evento 235 do processo 5035133-59.2016.4.04.7000).

Isso só ocorreu quase um ano depois de ter sofrido diligência de busca e apreensão domiciliar autorizada pelo Juízo nestes mesmos autos (diligência em 22/09/2016).

As informações prestadas na petição não eram verdadeiras. Consta na petição a informação de que a conta estrangeira teria recebido "um único depósito no valor de

USD 600 mil dólares como parte de pagamento pela venda de imóvel herdado de seu pai".

Ocorre que as próprias autoridades suíças informam que Guido Mantega tem USD 1.777.213,00 somente na conta Papillon e mais USD 143.608,00 em conta pessoal.

Posteriormente, em 04/06/2018, a Defesa de Guido Mantega peticionou novamente no processo 5035133-59.2016.4.04.7000, com novas informações sobre a conta (eventos 254 e 256).

Desta feita, foi informado que seriam dois depósitos de cerca de USD 650 mil cada um. Os depósitos teriam por origem um negócio imobiliário realizado com Victor Garcia Sandri. Informou ainda a Defesa que, em 21/07/2017, Guido Mantega aderiu ao programa de regularização cambial e tributária aprovado pela Lei nº 13.254/2016, tendo declarado, ainda que extemporaneamente, os ativos no exterior à Receita Federal (evento 254, anexo3, do processo 5035133-59.2016.4.04.7000).

Releva destacar que Victor Garcia Sandri foi denunciado juntamente com Guido Mantega na assim denominada Operação Zelotes perante a 10ª Vara Federal de Brasília (Inquérito policial 0684/2015). É possível que esses depósitos estejam relacionados ao crimes em apuração perante a 10ª Vara Federal de Brasília".

Visível, portanto, que a fonte probatória, informações transmitidas espontaneamente por cooperação jurídica internacional, é absolutamente independente aos termos de depoimento de Joesley Mendonça Batista e Ricardo Saud.

Este Julgador não se declarou competente para processo e julgamento de fatos relacionados a pagamentos realizados por Victor Sandri a Guido Mantega no exterior, relacionados à eventuais benesses indevidas concedidas pelo BNDES ao Grupo J&F.

Inclusive, na decisão de medidas cautelares, consignei que seria possível que os depósitos fossem relacionados a crimes em apuração perante a 10ª Vara Federal de Brasília, não havendo pretensão alguma de usurpação de competência nem agora e nem em fase ulterior do processo.

Visível, desse modo, não haver plausibilidade alguma no argumento de desrespeito à autoridade da decisão proferida por esse STF na Pet. n. 7.075.

II.2 Das regras de competência para apreciar *Habeas Corpus* e à prevenção do Ministro Edson Fachin para os feitos pertinentes à “Operação Lava Jato”

Como demonstrado, a presente Reclamação é manifestamente improcedente.

Independentemente da controvérsia relativa à amplitude da competência da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR – fundamento para a decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, que suspendeu os efeitos da decisão reclamada “*até a devida apreciação do pedido liminar na presente reclamação*” –, é fato que o pedido deduzido em juízo é flagrantemente improcedente, por não haver qualquer simetria entre o ato reclamado e o paradigma.

Atestado que a decisão reclamada não representa qualquer ofensa à decisão paradigma, percebe-se que a pretensão do reclamante, na verdade, é submeter a análise da legalidade do seu decreto de prisão diretamente ao STF, mais precisamente ao Ministro Gilmar Mendes, **num típico *Habeas Corpus* travestido de Reclamação. Noutras palavras: buscase, nesta Reclamação, um atalho ao STF, inclusive com a escolha do Ministro julgador.**

Tanto é assim que, na fundamentação da reclamação, Guido Mantega defende a prevenção do Ministro Gilmar Mendes para a causa por ser a Pet. n. 7.075 “*a mais recente decisão desrespeitada pelo juízo reclamado, referente especificamente aos termos de colaboração da JBS*”.

Como já demonstrado, não há simetria entre o ato reclamado e o paradigma. Ocorre que o reclamante, além de procurar demonstrar uma (inexistente) violação à autoridade da decisão proferida por esse STF na Pet. n. 7.075, argumenta ainda que o juízo reclamado teria um “*histórico de insubordinação às decisões deste e. STF*”, citando, para tanto, além do paradigma, a Pet. n. 6.664 (julgada em 14/08/2018) e a Pet. 6.986 (julgada em 10/04/2018).

Segundo essa tese, a tramitação da Ação Penal n. 5033771-51.2018.4.04.7000/PR perante o juiz federal implica violação a todas essas decisões, pois “*os fatos que formam a ação penal em curso em Curitiba são parte de um grande todo, tanto no caso da denúncia por organização criminosa que tramita no DF (malsinado “Quadrilhão”), como no caso da Operação BULLISH (especificamente falando dos depósitos recebidos no exterior de VICTOR SANDRI).*”

Além disso, “*no julgamento do agravo na Pet. 6.664, examinando especificamente a delação da ODEBRECHT, inclusive a compra das Medidas Provisórias 470 e 472/09 – ponto central da denúncia de Curitiba – este e. STF voltou, como já assinalado, a reafirmar a competência da Justiça Federal do Distrito Federal*”.

Como se vê, a pretensão de se ver reconhecida a incompetência do juízo e, consequentemente, a ilegalidade das cautelares deflagradas na 63ª fase da “Operação Lava Jato” – e não, propriamente, o desrespeito ao acórdão proferido na Pet. n. 7.075 – é flagrante. O próprio teor da decisão do Relator que suspendeu os efeitos do ato reclamado, por outro lado, evidencia ser esse o ponto fulcral da controvérsia.

O quadro exposto, delimitado pela própria defesa e chancelado pelo Relator, não autoriza a conclusão de que o Ministro Gilmar Mendes é prevento para a presente causa. Afinal, se a atuação do juiz federal implica violação a todas as decisões referidas acima, não é lícito ao reclamante pinçar apenas uma delas, por qualquer critério que seja, para eleger o Ministro julgador.

Apontar o acórdão proferido na Pet. n. 7.075 teve o único propósito de, a um só tempo, permitir ao reclamante trazer sua pretensão – de *Habeas Corpus* travestida de Reclamação, cujas hipóteses de cabimento são estritas – diretamente ao conhecimento desse STF e eleger o Ministro Relator dos presentes autos, em violação às normas de distribuição previstas no Regimento Interno desse STF e à prevenção do Ministro Edson Fachin, a quem, sabidamente, cabe relatar os feitos inseridos no âmbito da “Operação Lava Jato”.

Ocorre que não se está diante de hipótese em que cabível a impetração de *Habeas Corpus* diretamente ao STF.

Com efeito, apesar de a Reclamação ser manifestamente improcedente, poder-se-ia imaginar ser juridicamente viável ao STF, ainda assim, conceder *Habeas Corpus* de ofício em favor de Guido Mantega e estender os efeitos de tal decisão a **MAURÍCIO FERRO**, uma vez que esse órgão jurisdicional, ao se deparar com situação que reputa ilegal envolvendo investigado ou réu, sempre pode – e deve – agir para fazer cessá-la.

Essa premissa é válida **apenas na aparência, sendo inválida ao ser examinada mais de perto**. E isso por que, embora seja certo que ao STF – estando no topo do Poder Judiciário - é dado conceder *Habeas Corpus* de ofício quando se deparar com situação de ilegalidade, é igualmente certo, por outro lado, que isso não pode se dar em flagrante desrespeito às regras de competência.

Seguindo esse raciocínio, o **Plenário** deste Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação n. 25.509 em **15 de fevereiro de 2017**, concluiu que, embora a Suprema Corte esteja no ápice do Poder Judiciário nacional, ela apenas pode conceder *Habeas Corpus ex officio* nas ocasiões em que também é competente para deferir a ordem a pedido, nos termos do art. 102, I, ‘i’, da CF/88, segundo a qual compete ao STF processar e julgar originariamente “o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância”.

Confira-se a ementa do acórdão proferido no recente julgamento da Reclamação n. 25.509, que retrata situação idêntica à subjacente aos presentes autos:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO PENAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A MODIFICÁ-LA. MANUTENÇÃO DA NEGATIVA DE SEGUIMENTO. OFENSA A PRONUNCIAMENTO DA CORTE. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.

2. Diante da ausência de pronunciamento desta Corte nas Ações Cautelares 4.070 e 4.175 quanto aos requisitos autorizadores da prisão preventiva do ora reclamante, a imposição da aludida medida gravosa pelo Juízo singular não configura usurpação da competência ou desrespeito à autoridade deste Tribunal.

3. Afigura-se inviável o recebimento de reclamação como habeas corpus, ainda que a pretexto de analisar a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição desta Corte. Inconformismo que deve ser solucionado pelas vias próprias, sem que se reconheça ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamatória a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte.

4. Agravo regimental desprovido (Rcl 25509 AgR/ PR, Relator Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, publicado em 18-08-2017). - *Original sem grifo*

Do entendimento firmado no recente julgamento acima mencionado, proferido pelo órgão colegiado máximo do STF, extrai-se claramente a orientação de que **não se reconhece “ao interessado o direito subjetivo de, per saltum, socorrer-se da via reclamatória a fim de alcançar a submissão imediata da matéria ao crivo da Suprema Corte”**, exatamente tal como fez Guido Mantega nos presentes autos, em pretensão que acabou, por ora, sendo acolhida pela decisão que suspendeu os efeitos do ato reclamado antes da apreciação do pedido liminar.

Em decisão posterior ao julgamento acima referido, a 1ª Turma do STF também entendeu que a concessão de *Habeas Corpus* de ofício pela Suprema Corte somente é possível se essa mesma medida puder, a luz do art. 102, I, “i”, da CF/88, ser concedida a pedido, ou seja, se **se a suposta ilegalidade não é atribuída a autoridade diretamente sujeita à jurisdição do STF, sob pena de indevida supressão de instância.** Confira-se:

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGADA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE 24. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. 1. A instauração de inquérito policial para apurar outros crimes, além do previsto no art. 1º da Lei 8.137/1990, não ofende o estabelecido no que enunciado pela Súmula Vinculante 24. 2. Reclamação, cuja

finalidade tem previsão constitucional taxativa, não admite o aprofundamento sobre matérias fáticas. **3. A concessão de habeas corpus ex officio pelo STF somente é cabível nas hipóteses em que ele poderia concedê-lo a pedido (art. 102, I, 'i', da Constituição Federal), sob pena de supressão de instância.** 4. Agravo interno a que se nega provimento. (Rcl 24768 AgR/SP, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, Julgamento: 21/08/2017, Órgão Julgador: Primeira Turma).

No caso dos autos, a autoridade reclamada, a saber, o Juiz Federal da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR, não faz parte do rol elencado no art. 102, I, 'i', da Constituição Federal. Daí que a concessão de HC de ofício para, nos autos da presente reclamação, favorecer Guido Mantega e os demais investigados viola as normas procedimentais previstas na Constituição e nas leis (*rectius*, ao devido processo legal), e a distribuição de competências, consistindo, acima de tudo, **em indevida supressão de instâncias.**

Por fim, ainda que se considere que o STF possui competência para, em sede de Reclamação, apreciar *Habeas Corpus* em favor de Guido Mantega ou de **MAURÍCIO FERRO**, voltado a afastar a ilegalidade de decisão proferida por Juízo de 1º Grau – o que se admite apenas a título de argumentação -, é certo que não é dado ao Reclamante simplesmente **escolher** o Ministro que apreciará sua pretensão, como ocorreu no presente caso.

Ora, como não é caso de Reclamação, esta deveria ter sido recebida como *Habeas Corpus* e distribuída ao Relator prevento para as causas conexas à “Operação Lava Jato”, que é o Ministro Edson Fachin.

Assim, na prática, Guido Mantega, sob o pretexto de que a sua prisão desrespeitou decisão proferida pelo STF, de relatoria do ministro Gilmar Mendes, submeteu diretamente e especificamente a este pretensão típica de *Habeas Corpus*, em supressão de instâncias e ofensa ao princípio constitucional do Juiz Natural.

II.3 Da inexistência de similitude fática entre as situações de Guido Mantega e de MAURÍCIO FERRO

Finalmente, ainda que os argumentos expostos acima sejam considerados insuficientes para que a Reclamação seja julgada improcedente, ainda assim não é possível estender a **MAURÍCIO FERRO** a decisão que suspendeu os efeitos do ato reclamado com relação Guido Mantega.

Isso porque as situações de ambos não guardam similitude fática.

Com efeito, o ato ora apontado como paradigma é o acórdão proferido pelo STF na Pet. n. 7.075, que tinha por objeto os Termos de Depoimento n. 1, 2 e 9 de Joesley Mendonça Batista e n. 2 de Ricardo Saud, nos quais narraram o pagamento de vantagens indevidas aos ex-Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff, com a participação do reclamante como contrapartida a favorecimentos implementados no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e dos fundos de pensão Petros e Funcef, visando benefícios ao Grupo J&F, por meio de transferências em contas no exterior na ordem de US\$ 50.000.000,00 e US\$ 30.000.000,00, respectivamente.

A alegação central do reclamante é de que o ato reclamado, por ter feito menção a contas de titularidade de Guido Mantega sediadas no exterior, nas quais recebeu depósitos de Victor Sandri, teria violado a autoridade da decisão proferida por esse STF na Pet. n. 7.075, em que determinada a remessa dos termos de depoimento para a Seção Judiciária do Distrito Federal, para que lá os fatos narrados fossem processados.

MAURÍCIO FERRO, ex-Diretor da Braskem, não tem relação alguma com tais fatos.

Para a aplicação do disposto no art. 580 do CPP na espécie, não importa a sustentada bilateralidade dos crimes de corrupção ativa e passiva, na medida em que o fato ensejador da presente Reclamação diz respeito unicamente a Guido Mantega.

III

Ante o exposto, a **PROCURADORA-GERAL DA REPÚBLICA** requer que seja reconhecida a inexistência de prevenção do Ministro Relator para o feito, com a redistribuição para o Ministro Edson Fachin. Subsidiariamente, requer:

- a) que a Reclamação seja julgada improcedente, com a revogação da decisão que suspendeu os efeitos do ato reclamado com relação a Guido Mantega; e
- b) o indeferimento do pedido de extensão formulado por **MAURÍCIO FERRO**.

Brasília, 04 de setembro de 2019.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Procuradora-Geral da República